



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000002688

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº 0001733-92.2012.4.03.6003, classe **AÇÃO POPULAR**, assunto **Contratos Administrativos**, distribuído à 1ª Vara Federal de Três Lagoas e que figuram como **ADVOGADO(A) MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO**, CPF 994.975.301-53, como **ADVOGADO(A) ANGELO SICHINEL DA SILVA**, CPF 866.690.951-04, como **ADVOGADO(A) ROBINSON FERNANDO ALVES**, CPF 487.767.771-20, como **ADVOGADO(A) VLADIMIR ROSSI LOURENCO**, CPF 271.995.841-72, como **ADVOGADO(A) THIAGO NASCIMENTO LIMA**, CPF 008.786.761-39, como **ADVOGADO(A) NEY DE AMORIM PANIAGO**, CPF 900.306.301-00, como **AUTOR(A) CARLOS RENEE DE OLIVEIRA VENANCIO**, CPF 145.130.838-83, como **REU(A) WALMIR MARQUES ARANTES**, CPF 107.837.921-15, como **REU(A) SIMONE NASSAR TEBET**, CPF 010.995.617-60, como **REU(A) MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, CPF 321.381.211-00, como **FISCAL DA LEI(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**, CNPJ 26.989.715/0017-70, deles verificou constar:

21/05/2026 - Proferido despacho de mero expediente Vistos em Inspeção (2026) O presente processo será decidido com prioridade, aplicando-se, de forma análoga, a regra estabelecida pelo artigo 12, caput, do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas pelo §2º do mesmo artigo.

15/10/2024 - EXPEDIÇÃO DE EDITAL

22/05/2023 - Proferida decisão interlocutória Trata-se de ação popular proposta por José Ivanaldo de Carvalho, posteriormente substituído por Carlos Renee de Oliveira Venâncio em face de Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Simone Nassar Tebet (à época Prefeita Municipal de Três Lagoas-MS), Walmir Arantes (à época Secretário Municipal de Finanças) e , objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ações e contratos relacionados ao Fundo Municipal de Saúde, objetivando o ressarcimento de dano ao erário. Defesas já foram apresentadas e foi realizada perícia contábil. Quando o processo estava na fase de manifestação acerca do laudo e aguardando designação de audiência de instrução e julgamento, constatou-se a renúncia dos advogados da parte autora, que intimada para regularizar manteve-se inerte sendo constatado o abandono da lide pela parte autora. O MPF manifestou-se conforme petição id n. 246138392. É a síntese do necessário. Nos termos do artigo 9º da Lei 4.717/1965 determino a expedição de edital com a finalidade de intimar qualquer cidadão que, no prazo de 90 (noventa) dias, queira promover o prosseguimento da lide que se pretende a declaração de nulidade dos atos praticados pelos requeridos e ressarcimento de dano ao erário proveniente da contratação irregular da FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto-SP pela prefeitura de Três Lagoas-MS para a prestação de serviços de atividade assistencial de caráter filantrópico na área de saúde (Contrato nº 2510/AJ/2009), cujas irregularidades foram constatadas pelo Tribunal de Contas da União (TC 018.508/2010-3 -Acórdão 1544/2011, a exemplo: realização de pagamentos indevidos de AIHs sem a ocorrência das respectivas internações, faturamento de diárias de UTI não autorizadas pelo gestor – necessidade de restituição de recursos à União o valor de R\$ 66.725,72 reais), conforme petição inicial constante no id 241959690 (volume 1, parte A). Defiro o pedido e determino seja juntado aos autos a sentença proferida nos autos n. 0000173-18.2012.403.6003, ficando desde já o Ministério Público Federal autorizado a fazer carga dos físicos, caso requeira mais diligência, devendo a Secretaria providenciar o desarquivamento dos autos. Indefiro que seja oficiado à Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde solicitando informação a respeito da instauração de Tomada de Contas Especial referente aos achados com proposta de ressarcimento do Relatório nº 10083/2010-Denassus/MS, na medida em que o próprio órgão Ministerial pode fazê-lo. De outro norte, intime-se o MPF para esclarecer se tem interesse em assumir o prosseguimento na lide caso nenhum cidadão se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

14/09/2021 - Proferido despacho de mero expediente Trata-se de processo físico que foi inserido no Pje desacompanhado das cópias ou com as cópias incompletas estando ainda pendente de regularização. Pela certidão retro é possível verificar que a Seção de Gestão e Contratos da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul deu início ao processo administrativo para contratação dos serviços de reprografia, todavia ainda sem data para a sua finalização. Diante desse cenário e do tempo decorrido em que o processo permanece parado para regularização, aliado ao princípio da cooperação esculpido no ordenamento nacional, intem-se as partes para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em retirar o processo físico em carga para posterior escaneamento e inserção das cópias necessárias para o prosseguimento da ação. Em caso positivo, deverá a parte encaminhar e-mail para a Vara [REDACTED] com a finalidade de agendar dia e horário para realizar a carga dos autos. Uma vez inserida as cópias, intime-se a parte contrária para conferência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso as partes digam que não pretendem inserir/regularizar as cópias do autos no Pje, aguarde-se sobrestado até que venha decisão definitiva no processo administrativo 0000578-56.2021.403.8002.

03/04/2018 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO DECISÃO: A ré Simone Nassar Tebet, em petição simples, alega que realizou o saneamento do feito, as partes têm direito de pedir esclarecimentos e que a decisão que saneou o processo deve fixar, precisamente, os pontos controvertidos, nos termos do art. 357, II, e 1º, do CPC/2015. Aduz que a decisão que deferiu a produção de provas também deve ser esclarecida. Consigna que são objeto dos autos dois pontos: pagamentos indevidos ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora no importe de R\$66.725,72; e contratação irregular da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP - FUNFARM. Por fim, alega que deve ser apurado se o autor desistiu ou não da presente ação (fls. 1.762/1.765). Juntou documentos (fls. 1.766/1.794). Intimados para apresentarem o rol de testemunhas, os réus Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Walnir Arantes informaram que aguardariam a decisão sobre a petição da ré Simone Nassar Tebet (fls. 1.762/1.794), uma vez que a execução do contrato com a FUNFARM não é objeto da inicial (fls. 1.797). A parte autora apresentou quesitos (fls. 1.798/1.799). O MPF manifestou-se sobre as alegações da ré Simone Nassar Tebet, asseverando ser impertinente a impugnação, e apresentou quesitos (fls. 1.800/1.804). É o relato do necessário. 1. De início registro que a marcha processual é para a frente. Portanto, considerando que o saneamento do processo foi realizado em 23/06/2014 (fls. 1.706/1.708), ou seja, quando não vigorava o Código de Processo Civil de 2015, não há que se falar em descumprimento do disposto no artigo 357. Ademais, intimada da decisão que saneou o feito (fls. 1.709) a ré manifestou-se quanto as provas que pretendia produzir, sem levantar qualquer dúvida sobre os pontos controvertidos (fls. 1.722). Assim, passados mais de dois anos da decisão que saneou o processo e mais de um ano da entrada em vigência do novo CPC, tenho por preclusa a pretensão de complementar a referida decisão. Observo ainda, pelo teor da petição da ré, que não possui dúvidas sobre os fatos a serem provados, isto é, a existência ou não de dano ao erário em virtude de pagamentos indevidos ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora no importe de R\$66.725,72 e da contratação irregular da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP - FUNFARM. A rigor sua manifestação demonstra inconformismo em relação ao deferimento da prova pericial requerida pelo MPF (fls. 1.729). Registro, por oportuno, que nada impede que as partes se valham do disposto no 2º do art. 357 do CPC/2015. 2. A parte autora às fls. 1.731 informa que não desistiu da presente ação (fls. 1.731). 3. Intimados, os réus não apresentaram o rol de testemunhas no prazo assinalado, de modo que tenho por preclusa a produção da referida prova. De igual modo ocorre com os quesitos que deveriam ter sido apresentados, uma vez que a simples petição de fls. 1.762/1.794, não possui efeito suspensivo. 4. Ante a renúncia noticiada às fls. 1.805/1.808 regularize a parte autora sua representação processual. 5. Anote-se no Sistema Processual o nome do novo patrono da ré Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (fls. 1.811/1.812). 6. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 1.760/1.761. 7. Ao SEDI para retificar o cadastro do feito, incluindo Walnir Arantes no polo passivo. Intimem-se.

05/11/2015 - Conclusão - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Proc. nº 0001733-92.2012.4.03.6003 DECISÃO: Trata-se de ação popular proposta por José Ivaraldo de Carvalho, posteriormente substituído por Carlos Renee de Oliveira Venâncio em face de Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Walnir Arantes e Simone Nassar Tebet, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ações e contratos relacionados ao Fundo Municipal de Saúde. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Walnir Arantes (fls. 46/1110), e Simone Nassar Tebet (fls. 1609/1626), apresentaram contestações, impugnadas às fls. 1159/1192 e fls. 1635/1683, respectivamente. A União informou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 1113). O Ministério Público Federal, atuando como custos legis, se manifestou às fls. 1115/1124 e fls. 1629/1631. Documentos juntados pelo TCU em resposta ao Ofício nº 1458/2013-DV (CD, fls. 1203) e pela Secretaria de Saúde do Município de Três Lagoas/MS (fls. 1205/1607), sobre os quais se manifestaram o MPF (fls. 1629/1631) e a parte autora (fls. 1686/1700). As preliminares arguidas pela ré Simone Nassar Tebet foram rejeitadas (fls. 1706/1708), tendo sido interposto agravo retido desta decisão (fls. 1712/1721). As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1738/1758. Os réus, Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Walnir Arantes requereram a produção de prova oral e documental (fls. 1710/1711). A ré Simone Nassar Tebet também se manifestou pela produção de prova oral e documental, requerendo a expedição de ofício ao TCE/MS para apresentar cópia integral do Processo TC/MS nº 331/2010, que julgou regular o contrato nº 510/AJ/2009, questionado nos autos (fls. 1722). Intimada (fls. 1709), a parte autora não especificou provas (fls. 1725). O Ministério Público Federal pugnou pelo depoimento pessoal dos réus, oitiva das testemunhas arroladas e realização de perícia contábil (fls. 1727/1729). É o relatório. Mantenho a decisão de fls. 1706/1708, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 1731, tenho por prejudicado o requerimento do MPF (fls. 1727). Faculto à ré Simone Nassar Tebet a juntada de cópia integral do Processo TCE/MS nº 331/2010. Defiro a produção das provas requeridas pelos réus, bem como pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas (CPC, art. 357, 4º). Para a perícia contábil, nomeio o Sr. Reinaldo Pereira dos Anjos, CRC/MS nº 5.741/0-7, com endereço arquivado nesta Secretaria. Promova a Secretaria a intimação do Sr. Perito para: i) designar data e horário para realização da perícia; ii) informar com 05 (cinco) dias de antecedência este Juízo (CPC, art. 466, 2º); iii) e entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia (CPC, art. 465). Faculto às partes e ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º). Juntado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, 1º). Após dê-se vista do Laudo ao MPF. Após a conclusão dos trabalhos periciais, retomem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento (art. 361, I, CPC). Intimem-se. Três Lagoas-MS, 1º de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

11/03/2014 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA Dê-se vista ao autor e ao MPF para manifestação sobre as contestações e demais documentos juntados aos autos. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

24/09/2013 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Tendo em vista o interesse manifestado por Carlos Renee de Oliveira Venâncio em dar prosseguimento à ação na condição de autor popular, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo, excluindo-se o autor José Ivaraldo de Carvalho. Intime-se o autor para que traga aos autos a via original da procuração (fl. 1139), bem como para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1126, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

05/08/2013 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Considerando que o autor informou que não

tem mais interesse no prosseguimento da presente ação (fl. 1130), providencie a Secretaria a expedição de edital, nos termos dos artigos 7º, inciso II, e 9º da Lei n. 4717/65, para fins de intimação dos cidadãos que porventura tenham interesse em dar prosseguimento à presente ação na condição de autor popular. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação. Cumpra-se.

25/04/2013 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Popular movida por José Ivanildo de Carvalho contra Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Valmir Marques Arantes. A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido liminar e determinou a citação dos réus, a intimação da União e do Ministério Público Federal, bem como a requisição de documentos ao Tribunal de Contas da União. Às fls. 41/42 foi juntada a cópia digitalizada do Relatório de Auditoria TC-018.508/2012-3, encaminhada pelo TCU. Os réus foram regularmente citados e apresentaram contestação e documentos às fls. 46/1110. A União, na petição de fl. 1113, manifestou desinteresse em integrar a lide. Parecer do MPF juntado às fls. 1115/1120. De início, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Em vista das razões trazidas pelo MPF em seu parecer, defiro os requerimentos formulados nos itens I a IV de fl. 1120. Requisite-se ao TCU cópia digital integral do processo TC-037.350/2011-0, e à Prefeitura Municipal de Três Lagoas cópia integral dos autos administrativos relativos ao convênio FUNFARME. Ao SEDI para inclusão de Simone Nassar Tebet, CPF 010.995.617-70, no polo passivo da ação. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

17/09/2012 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Ante ao exposto, não estando presentes todos os requisitos legais autorizadores da concessão de liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), INDEFIRO o pedido de busca e apreensão e exibição de documentos, bem como de suspensão temporária do mandato da prefeita e suspensão do secretário de finanças, planejamento e controladoria do Município de Três Lagoas/MS. CITEM-SE os réus, que deverão apresentar junto com suas respostas todos os contratos e pagamentos realizados com recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde - FMS (Lei Municipal 1000/91 e ss), no período entre 01/01/2005 e a presente data, mencionados na decisão do TCU. INTIME-SE a União para se manifestar nos termos do 3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965. INTIME-SE o Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.717/1965. REQUISITE-SE ao Tribunal de Contas da União cópia do processo nº 018.508/2010-3. INTIMEM-SE as partes desta decisão.

13/09/2012 - Distribuição - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **JEAN SAULO ISMAR** – RF [REDACTED] **Assistente Operacional**, digitei e conferi. E eu, **LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO** – RF [REDACTED] **Diretor de Secretaria**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointegralegr>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança 219C3333FF02D7C99063DC72CC08091E0905E883;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de Mato Grosso do Sul, quinta-feira, 23 de julho de 2026, às 16h43min.

Mato Grosso do Sul, 23 de julho de 2026, às 16h43min.
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Três Lagoas
[REDACTED] - TRÊS LAGOAS/MS